

PODER EXECUTIVO

Seção de Protocolo

Processo: 2239/2020

Interessado: 25879 - POSSE SUPER POSTO LTDA
Assunto: SOLICITACAO
Observação: RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL 006/2020

Valor: R\$ 0,00 **Autuação:** 28/04/2020 08:58
Documento: **Data Doc:**
Autuado por: ELISANGELA **Id:** 174359



RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL 006/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE – GOIÁS.

Sala da Comissão Permanente de Licitações com sede na Avenida Padre Trajano nº 55, Prédio da Prefeitura Municipal, Centro, Posse – Go, CEP: 73.900-000.

PREGÃO PRESENCIAL nº: 006/2020 – SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL.

GRUPO MOREIRA - POSSE SUPER POSTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 25.055.534/0001-46, situada na Avenida Padre Trajano, n. 35, Centro, Posse/GO, CEP: 73.900-000, neste ato representado por seu sócio administrador **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, portador de cédula de identidade n.º RG 5062907166 SSP/RS, e CPF n.º 696.426.051-04, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e itens do Edital de Licitação do processo supra, vem, respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do pregão presencial nº: 006/2020 – SRP de 25/03/2020, com data marcada para acontecer de forma presencial na Sala da Comissão Permanente de Licitações com sede na Avenida Padre

Trajano nº 55, Prédio da Prefeitura Municipal, Centro, Posse – Go, CEP: 73.900-000, **no dia 07/04/2020, às 09h00min**, o qual requer seja recebido, e após analisado que seja considerado o pedido pleiteado ou no mesmo prazo faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que tange a tempestividade do presente recurso observa-se que o edital prevê o prazo de 3 dias uteis após o resultado, desde que tenha se manifestado na sessão pública e tal manifestação conste na ata, sob pena de preclusão do direito de recorrer. Porém, como já exposto não houve sessão, nem tampouco abertura dos envelopes, sendo, portanto, cabível e tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS

Inicialmente, antes de adentrar a questão central a ser aqui discutida, pontua-se a grande parceria do Grupo Moreira com a Prefeitura Municipal de Posse Goiás, no que diz respeito a prestação de serviço de forma que abastecem a anos e de forma ininterrupta, com assiduidade e presteza a frota da Prefeitura, fator esse que pode ser constatado inclusive pelo contrato que os mesmos mantêm em vigência de prestação dos serviços ofertados no pregão citado.

Outro fator de suma importância a ser aqui ressaltado, é que pelo fato de já ter contrato em relação ao objeto licitado, e pela prestação de serviços por anos de forma satisfatória, a Prefeitura sempre se reportou ao Grupo Moreira, por meio de **CONVITE**, o que de praxe costume não aconteceu desta vez, o que nos leva a imaginar que o **CONVITE**, como era o habitual, quando se tratava do



assunto em tela, não ocorreu em decorrência da pandemia por conta do COVID-19, pela qual estamos passando. Pandemia essa que vem dificultando o desenvolvimento das atividades em vários aspectos, inclusive na redução do quadro efetivo de funcionários, com o intuito de reduzir aglomerações, conforme as orientações para evitar a disseminação do Covid-19, redução essa que tem prejudicado de forma evidente o acompanhamento dos atos públicos divulgados, inclusive do pregão aqui citado.

Ressalta-se aqui também, que no dia 09 de março de 2020 fora publicado edital 006/2020, onde às 09:00h do dia 20 de março de 2020, fora aberta a sessão dando como fracassada a licitação.

Em decorrência do citado acima, no dia 25/03/2020 a Prefeitura Municipal de Posse – Goiás "REPUBLICOU" o edital abaixo:

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº.006/2020 -REPUBLICAÇÃO

Postado em 25 de março de 2020

O MUNICÍPIO DE POSSE/GO torna público que fará realizar certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial SRP, tipo menor Preço por item, conforme Processo nº 215/2020, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, DIESEL S10, DIESEL S500, ETANOL) E LUBRIFICANTES para abastecimento da frota Municipal, com o credenciamento e recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços e documentos de habilitação, às 09h00, do dia **07/04/2020**; e em ato contínuo etapa de lances e negociação, bem como análise dos documentos habilitação.

Conforme se pode extrair do próprio edital, o processo licitatório aqui debatido seria realizado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, com o credenciamento e recebimento dos envelopes



contendo a proposta de preços e documentos de habilitação, às 09h00, do dia **07/04/2020**; e **EM ATO CONTÍNUO** etapa de lances e negociação, bem como análise dos documentos habilitação.

Porém, na data estipulada no edital para realização do pregão, os interessados compareceram no horário e local estipulado, porém ao chegarem ao local o pregoeiro não se encontrava para realizar o mesmo. Indo desta forma contra ao que previa o edital, observando que os demais atos seriam realizados de forma contínua conforme previsto.

Diante da ausência do mesmo, foram recolhidos os envelopes de alguns dos participantes e informado aos mesmos que seria designada uma nova data para dar continuidade a licitação em questão.

Contudo, observando que o edital prevê que **“não havendo expediente na Prefeitura Municipal de Posse Goiás, ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no horário e local estabelecido.”** percebe-se que houve uma violação ao próprio edital, visto que até o presente momento os envelopes não foram abertos e nem o pregão realizado de forma presencial como previsto. Assim, fica evidente a nulidade da presente licitação, observando que a mesma não seguiu a forma legal prevista em lei e nem edital.

Outro fator a ser observado é que no dia 16/03/2020 fora publicado o decreto de número 378, onde consta em seu artigo 3º, I, a dispensa de licitação por conta do COVID 19, decreto esse anterior a publicação do edital de licitação, visto que o mesmo fora publicado no dia 25/03/2020.



Assim, pelo exposto acima, é possível observar que mesmo com o decreto de dispensa da licitação, fora divulgado edital posterior ao decreto para realização da licitação aqui questionada, devendo desta forma a mesma ser cancelada, ou reaberto novo prazo para que todos os interessados possam participar.

Por último, pontua-se aqui também, que no dia 15 de abril de 2020, levando em consideração a relação contratual já existente, bem como a eficiente prestação dos serviços, o Grupo Moreira, ENCAMINHOU UMA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO DISCUTIDA EM TELA. PORÉM, ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO OBTIVE NENHUM RETORNO, sobre tal, não restando assim, outra alternativa a não ser a propositura do presente recurso, para seja **DECLARADO NULO O PROCESSO LICITATÓRIO**, ou para que seja aberto novo prazo que os demais interessados possam se inscrever.

Desta forma, por todos os argumentos expostos, percebe-se que como os decretos prevê a dispensa de licitação por 15 dias, sendo tal prazo prorrogável, e não havendo novo decreto determinando a realização de tais, pontua-se aqui, que além de ir contra o decreto da própria Prefeitura, tal licitação é nula também por não obedecer ao próprio edital publicado.

Devendo assim, ser cancelada, e publicado novo edital, para que possa de forma justa possibilitar a todos os interessados participar, obedecendo a forma legal estipulada em lei.

III – DO DIREITO

Em que pese o recebimento dos envelopes de alguns dos interessados a se habilitarem no processo licitatório, por parte da equipe de apoio, o GRUPO MOREIRA não pode concordar já que não houve o cumprimento das disposições do Edital.



De acordo com a lei 10520, de 17 de julho de 2020, é possível observar no que se refere a licitação na modalidade de pregão, que o mesmo se realizará da seguinte forma:

Art. 4º - VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a



Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Assim, conforme previsto em lei, fica evidente que o processo licitatório aqui não vem seguindo o previsto em lei, nem tampouco o próprio edital, por não obedecer a forma legal prevista, vindo desta forma a prejudicar os interessados em se habilitarem.

É importante destacar também, que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, deixa explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de Licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe, ainda, transcrever o art. 44 da lei 8.666/93, verbis: "**Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**"

Assim, a par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, é obrigatória a observância dos princípios e normas legais pertinentes.



Cumpre-nos, pois, apontar tais erros para que seja evitada qualquer dúvida quanto à seriedade do certame em tela, assim como visando obstar qualquer prejuízo à Administração Pública.

É pacífica na doutrina e jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao tratar do tema, aborda que:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. **Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.**

A jurisprudência que discorre a respeito do tema aqui debatido, aborda que:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Letícia

IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)** (REsp. n. 797.170/MT, rel^a Min^a Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 11-06-2014b – grifou-se).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entende que:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE



HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO. 1. **Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração.** 2. O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. **Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.** SEGURANÇA CONCEDIDA

(TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5002711-03.2019.8.09.0000, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2019, DJe de 24/09/2019).



Desta forma, por último, pontua-se que conforme dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. **Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório**, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Sendo assim, por todo o exposto, não resta dúvidas a respeito das ilegalidades que estão visíveis no presente processo licitatório, devendo ser o mesmo cancelado ou reaberto o prazo para que observando o previsto em lei possibilite aos interessados se habilitarem.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto e pelas insuperáveis considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido e provido a fim de **CANCELAR** o presente processo licitatório de **PREGÃO PRESENCIAL**, ou **REABRIR NOVO PRAZO** para que possa possibilitar a **HABILITAÇÃO DO RECORRENTE**, observando as previsões legais.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à



apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Posse – Goiás, aos 27 dias do mês de abril 2020.

P.P. Letyria Alves dos Santos Rezende
GRUPO MOREIRA – POSSE SUPER POSTO LTDA
CNPJ: 25.055.534/0001-46

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

Rua Dr. Antônio Marcos Gouveia nº224, Lote 10, Quadra 28, CEP 73900-000 - Setor Central - Posse - G

TEL.: (62) 3481-2291 | Fax (62) 3481-1214 | E-mail: c1onotas@brturbo.com.br

Rita Ryan Rodrigues Barbosa Nascimento

Oficial Respondente



LIVRO N.º 114

FLS N.º 014F

1º Traslado

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: A EMPRESA **POSSE SUPER POSTO LTDA**, na forma abaixo.

S A I B A M quantos este Público instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (20/12/2019), nesta cidade de Posse, Termo e Comarca de igual nome, Estado de Goiás, em meu Cartório, perante mim, Conceição Pereira de Jesus Sarassua, Escrevente Autorizada, compareceu como outorgante, a empresa: **POSSE SUPER POSTO LTDA**, sociedade empresária limitada, nome de fantasia "POSTO MOREIRA", com sua nona alteração e consolidação contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG sob n.º **52162962371** - Protocolo n.º 16/296237-1 em 10/11/2016, com sede e foro na Avenida Padre Trajano, n.º 35, Centro, nesta cidade de Posse - GO; e com Inscrição Estadual sob o n.º **10.183.742-9**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o n.º **25.055.534/0001-46**; neste ato, conforme cláusula terceira de referida consolidação; representada pelo seu sócio administrador **Luiz Fernando dos Santos Junior**, portador da OAB/DF sob n.º **25069**, expedida em: 17/04/2013, data de nascimento: **03/07/1984**, CPF de n.º **696.426.051-04**, filho de Luiz Fernando dos Santos e Silvia Cristina Mafra Lopes dos Santos, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro e Silva, Quadra 05, Lote 02, Ap. 102, C-3, Setor Santa Luzia, Posse-GO, endereço eletrônico: fernandomoreira7156@hotmail.com; reconhecida como sendo a própria por mim, Escrevente Autorizada, conforme documentação apresentada, de que trato e dou fé. E, por ela outorgante me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, a Sra. **LETYCIA ALVES DOS SANTOS REZENDE**, portadora da C.I.(RG) sob n.º **4.198.081-2ª-Via-SSPPC/GO**, expedida em: 09/09/2019, data de nascimento: **16/10/1979**, CPF de n.º **908.226.251-72**, filha de João Pereira dos Santos e Carmelita Alves de Oliveira Santos, brasileira, casada, auxiliar de escritório, residente e domiciliada na Rua João Augusto Figueiredo, Quadra 11, Lote 27, Residencial Bela Vista, Posse-GO, endereço eletrônico: letyciasantos1610@hotmail.com; a quem a empresa outorgante confere poderes especiais e expressos para, direitos e interesses da mesma, junto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FGTS, INSS, PREFEITURAS MUNICIPAIS, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, TRIBUNAL DO TRABALHO, SEFAZ, DETRAN, CIA. DE SEGUROS, FORO EM GERAL, CREA, AGÊNCIAS AMBIENTAIS**, repartições públicas federais, estaduais, municipais, cartórios em geral, órgãos públicos e/ou privados, repartições públicas e autárquicas, empresas no ramo atacadista e distribuidor em geral, podendo para tanto, efetuar compras junto a fornecedores, podendo assinar notas fiscais, assinar contratos de prestações de serviços, transportes, participar